

ISSN 1518-272X

REVISTA DE
**DIREITO
CONSTITUCIONAL
E INTERNACIONAL**

Ano 21 • vol. 85 • out.-dez. / 2013

Direção e Coordenação

MARIA GARCIA

Publicação oficial do
Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC



Repositório de jurisprudência autorizado pelo Tribunal
Regional Federal da 5.ª Região.

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

SOBERANIA ESTATAL

CONCEPÇÃO, EVOLUÇÃO E DESAFIOS DO TEMA PARA O ESTADO NO SÉCULO XXI

Luiz G. F. de

Doutor (1990) e Mestre (2006) em Direito do Estado, pela
Professora Doutora das áreas de Políticas Públicas

Assa de Direito Fundamentos do Direito

Resumo: O presente artigo trata do tema da soberania estatal a partir de uma análise histórica da sua formação e os desafios de uma para o Estado que se desdobra no século XXI. Seu objetivo é tratar da soberania como elemento de Estado e partir das transformações contemporâneas relacionadas à globalização e à economia de mercado, que mudam a nova estrutura do Estado contemporâneo para avaliar se a soberania continua a ser um atributo essencial para a caracterização do Estado.

Palavras-chave: Estado – Soberania – Teoria Geral do Estado – Constitucionalismo – Desenvolvimento – Globalização – Poder.

Adicionalmente, trata-se de um trabalho de natureza acadêmica, com o objetivo de contribuir para a reflexão sobre o tema da soberania estatal no contexto da globalização e da economia de mercado.

Keywords: State – Sovereignty – Constitutionalism – Development – Globalization – Power.

Teoria Geral do Estado

Souza, J. Importância da teoria geral do Estado – Soberania – 3. Processo histórico: poder e soberania de antanho ao Estado moderno e o conceito de poder. 4. 1. Surgimento da noção de soberania: do soberano ao povo ou a nação. 5. A soberania e o Estado contemporâneo e 2. Estruturas

SOBERANIA ESTATAL

CONCEPÇÃO, EVOLUÇÃO E DESAFIOS DO TEMA PARA O ESTADO DO SÉCULO XXI

LUIZ GUSTAVO BAMBINI DE ASSIS

Doutor (2010) e Mestre (2006) em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP.
Professor Doutor dos cursos de Políticas Públicas e Direito da USP desde 2011.

ÁREA DO DIREITO: Fundamentos do Direito

RESUMO: O presente artigo trata do tema da soberania estatal, a partir de uma análise histórica de sua formação e os desafios do tema para o Estado que se descortina no século XXI. Seu objetivo é tratar da soberania como atributo de Estado a partir das transformações contemporâneas relacionadas à globalização e à economia de mercado, que moldam a nova estrutura do Estado contemporâneo para analisar se a soberania continua a ser um atributo essencial para a caracterização do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Estado – Soberania – Teoria Geral do Estado – Constitucionalismo – Desenvolvimento – Globalização – Poder.

ABSTRACT: This paper addresses the issue of state sovereignty, from a historical analysis of their training and the challenges of the theme for the State that unfolds in the XXI Century. Your goal is to treat the state as an attribute of sovereignty from the contemporary transformations related to globalization and the market economy, shaping the new structure of the contemporary state to consider whether sovereignty remains an essential attribute for characterizing the state.

KEYWORDS: State – Sovereignty – General Theory of State – Constitutionalism – Development – Globalization – Power.

SUMÁRIO: 1. Importância do tema para a Teoria Geral do Estado – 2. Concepção do termo soberania – 3. Processo histórico: poder e soberania: 3.1 As organizações políticas: da idade antiga ao Estado medieval e o conceito de poder; 3.2 O advento do Estado Moderno: surgimento da noção de soberania; 3.3 A soberania atribuída ao monarca; 3.4 A soberania atribuída ao povo ou à nação; 3.5 A soberania atribuída ao Estado – 4. A concepção de soberania no Estado Contemporâneo – 5. Conclusões.

1. IMPORTÂNCIA DO TEMA PARA A TEORIA GERAL DO ESTADO

A ideia de soberania sempre permeou a existência do Estado, como instrumento apto a congregar a sociedade e exercer poder sobre um determinado povo, que viva sob um respectivo território.

Aliado a esses dois conceitos, a soberania, como se sabe, caracteriza-se como o terceiro elemento constituinte da ideia de Estado e, talvez, dentre eles, o mais discutível em tempos de globalização, formação de blocos econômicos e políticos, que abrem mão de seus territórios, constituições e, muitas vezes, valores culturais e sociais próprios, para constituir um modelo de Estado apto a responder, de forma efetiva, aos anseios da sociedade contemporânea em tempos de acirrada disputa capitalista, onde as regras da economia de mercado parecem suplantar valores seculares, em nome do crescimento econômico como principal sintoma de desenvolvimento das nações.

Diante desses fatos, compreender o conceito de soberania e entendê-lo necessário, ou, melhor ainda, como um elemento constituinte do Estado, significa estudar a adequação do termo aos tempos modernos e questionar a sua existência como essencial para a formação do Estado.

De qualquer sorte, esse elemento explicou, por muito tempo, a legitimação do poder do Estado. A atribuição de determinado poder a um corpo político apto a decidir em nome dos governados necessita, sempre, da legitimidade necessária para que esse poder seja exercido.

Em outras palavras, é possível afirmar que a legitimidade do poder concedida a um corpo político depende, sempre, do consentimento daqueles que por ele são governados e possibilita, inclusive, o exercício da coerção pelos detentores do poder político sobre aqueles que por ele são liderados.

Ainda que hoje em dia possa se discutir a relativização da soberania do Estado frente às transformações físicas, culturais, econômicas e sociais que a geopolítica vem causando, é fato que a legitimidade do poder político não deixou de existir. Pelo contrário, tem sido a amálgama necessária para se evitar, em muitos casos, o esfacelamento de Estados que possam sucumbir aos problemas culturais, econômicos e políticos.

É sob esse contexto que o estudo da soberania estatal, como elemento essencial para a legitimação do poder político, deve ser estudada e aperfeiçoada como instrumento fundamental para a formação e manutenção do Estado contemporâneo, ainda que com novas características e valores, como se pretende demonstrar ao longo do presente artigo.

Não há que se falar, conforme se pretenderá demonstrar no fim deste trabalho, em desaparecimento da soberania estatal, sob pena de sucumbir o próprio

Estado como ins-
rio em tempos m

2. CONCEPÇÃO

Para melhor c
a autores da Teo
zando o tema na

Na visão de C
dade do poder:

“Vista sob a p
na, não um pod
de poder. A sobe

Para Miguel
o conceito de p
evidenciando-se

É certo que p
poder do sober
Estado. Nesse s
cipe, em 1513, c
ção da ordem es
-se com a ideia
a garantir a exis

E dentro des
Discurso sobre c
rano devem ser
Estado.³ Para o
momentos, cor
legitimidade ac

Todavia, é c
1596) foi consi
como um pod

1. MALBERG, R.
2004. p. 70

2. REALE, Migu

3. CHEVALLIER,
Lydia Crist

Estado como instituição e, com ele, o exercício legítimo do poder, tão necessário em tempos modernos, como fora outrora.

2. CONCEPÇÃO DO TERMO SOBERANIA

Para melhor compreender o termo soberania, é fundamental que se recorra a autores da Teoria do Estado e do Direito que, há décadas, vêm contextualizando o tema na doutrina jurídica.

Na visão de Careé de Malberg, a soberania deve ser vista como uma qualidade do poder:

“Vista sob a perspectiva de uma acepção precisa, a palavra soberania designa, não um poder, mas uma qualidade, uma certa forma de ser, um certo grau de poder. A soberania é a característica suprema de um poder”.¹

Para Miguel Reale, ainda que a soberania não possa ser confundida com o conceito de poder é, de certa forma, a construção histórica desse conceito, evidenciando-se, inclusive, como um pressuposto do termo.²

É certo que pensadores mais antigos procuraram justificar a legitimidade do poder do soberano como elemento necessário, inclusive, para a formação do Estado. Nesse sentido, Maquiavel, ao escrever sua grande obra política *O Príncipe*, em 1513, defendeu a postura amoral do soberano em nome da manutenção da ordem estatal, de forma que a própria legitimidade do poder confundia-se com a ideia de soberania, ou, melhor dizendo, de um poder soberano apto a garantir a existência do próprio Estado.

E dentro dessa mesma concepção escreve, em 1519, na sua obra intitulada *Discurso sobre a primeira década de Tito Lívio*, que algumas decisões do soberano devem ser tomadas sempre que delas dependam a salvação do próprio Estado.³ Para o autor florentino, a soberania poderia se confundir, em muitos momentos, com a existência ou legitimação do mesmo Estado que concedia legitimidade ao soberano maior.

Todavia, é certo que o pensamento do jurista francês Jean Bodin (1529-1596) foi considerado o precursor da ideia clássica de soberania, reconhecida como um poder absoluto dos Estados e o ideário do inglês Thomas Hobbes

1. MALBERG, Raimond Careé de. *Contribution à la théorie générale de l'Etat*. Paris: Dalloz, 2004. p. 70.

2. REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 132.

3. CHEVALLIER, Jean-Jaques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Trad. Lydia Cristina, 7. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1995. p. 30.

(1588-1679), que em sua edificação sobre um “Super Estado”, o *Leviatã*, muito acrescentaram na formulação de uma definição de soberania absoluta, ilimitada e incontestável.

Bodin tratou, no ano de 1576, em sua obra *Les Six Livres de la République* da problemática envolvendo a soberania à época. De acordo com sua teoria, o rei, que estava sob o império da lei, adquire a posição de soberano capaz de dizer a própria lei. Esta é a grande inovação introduzida por sua doutrina.

O monarca, na visão de Bodin, poderia exercer sua soberania (*souveraineté*), sem interrupção e sem sujeição a ordem de outrem, estando este vinculado unicamente à lei natural. Por este motivo o soberano, dotado da vitaliciedade, poderia renunciar ao poder, transmitindo a quem bem entendesse tais prerrogativas. O rei só prestava contas à divindade, e a mais ninguém.

E como percussor moderno do termo, Bodin especificou a soberania como perpétua e imprescritível. Se deixar de existir, desaparece o Estado. É, acima de tudo, uma capacidade absoluta que reveste o Estado de uma capacidade política ilimitada. Ademais, de acordo com Bodin, nenhuma lei humana pode limitar o poder soberano. As leis divinas e naturais são as únicas limitações a esse tipo de poder.

Essa visão quase absoluta da soberania, sem limitações claras, levou pensadores do direito, dentre os quais se destaca Hobbes, a perseverar, em sua obra *O Leviatã*, na ideia de que o poder soberano parecia, dentro das características peculiares que o termo carrega, muito mais legitimado numa monarquia, do que necessariamente em um sistema político democrático, pois consagrava a força do soberano, o rei, o indivíduo, como elemento até mesmo constitutivo da formação do Estado.

A ideia não parece absurda. Para ratificá-la, é necessário lembrar que os pensadores do Estado nos séculos XVI e XVII propunham justamente a criação de um aparelho forte, apto a garantir uma identidade nacional. Tratava-se do período de transição da Idade Média para a Moderna, com o surgimento dos centros urbanos e a necessidade constante da sociedade de restaurar um poder que, por séculos, encontrara-se dividido entre o clero e os reis. A formação dessa nova conformação do Estado dependia de unidade. Essa, por sua vez, para existir, dependia do poder soberano.

O elemento constitutivo do Estado moderno é a força real, como fonte aglutinadora da sociedade e responsável pela formação dos Estados nos séculos citados. Sem esse poder forte e legítimo, não seria possível a constituição de um estamento que viesse a congregar a sociedade.

E nesse contexto, oportuno citar a frase do pensador seiscentista Jaques-Bénigne Bossuet, que talvez sintetize o pensamento dos primeiros iluministas

da história a
teria afirmado

“Onde toc
não há senho
é escravo”.⁴

Assim, a n
soberania, e, j
a nação que p
nantes de sua

E é nessa j
soberania nas
se faz aqui al
respeitar o pri
cada um dos
do Estado mo

A segunda,
mento, pelo E
bém uma cara
gradadas nas Rev

Por fim, as
sociedade, de c
deveriam ser a

No mais, re
Estado moderr
poder, naquele
ao novo model

Do ponto d
dos. Em seu ser
sociedade polít
final do século

Ela decorre
poder, cuja fina
num determina
realizar no Esta

4. Idem, p. 71.

5. MALBERG, Rai

da história a justificar um poder soberano forte e incontestável, que assim teria afirmado:

“Onde todo mundo pode fazer o que quer, ninguém faz o que quer; onde não há senhor, todo mundo é senhor; onde todo mundo é senhor, todo mundo é escravo”.⁴

Assim, a nação pode e deve ser considerada como um sujeito originário da soberania, e, por consequência, como um sujeito anterior ao próprio Estado: é a nação que propicia o nascimento do Estado pela delegação que faz aos governantes de sua soberania, que se institui dentro de uma Constituição.⁵

E é nessa perspectiva de existência de um Estado forte que o conceito de soberania nasce e se desenvolve, encontrando pequenas limitações às quais se faz aqui alusão. A primeira é de natureza política: a soberania haveria de respeitar o princípio da separação de poderes e as naturezas institucionais de cada um dos órgãos constitutivos de estado, uma característica fundamental do Estado moderno.

A segunda, de natureza jurídica, que impunha ao soberano o reconhecimento, pelo Estado, e a promoção dos direitos e garantias fundamentais, também uma característica do Estado moderno, resultado das lutas sociais conflagradas nas Revoluções francesa e americana.

Por fim, as limitações sociais, que se traduziam no reconhecimento, pela sociedade, de determinadas prerrogativas e garantias estipuladas e que também deveriam ser asseguradas pelo Estado.

No mais, resta claro que a concepção da soberania nasce juntamente com o Estado moderno e, mais do que isso, é um instrumento de legitimidade de um poder, naquele momento da história da humanidade, necessário para dar azo ao novo modelo de Estado que perdurou pelos séculos seguintes.

Do ponto de vista formal, a soberania pode ser analisada sobre dois sentidos. Em seu sentido amplo, indica o poder de mando de última instância numa sociedade política. Já em seu sentido restrito (ou moderno), que aparece no final do século XVI, indica, em toda sua plenitude, o poder estatal.

Ela decorre de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão política.

4. Idem, p. 71.

5. MALBERG, Raimond Carré de. Ob. cit., p. 13.

3. PROCESSO HISTÓRICO: PODER E SOBERANIA

3.1 *As organizações políticas: da idade antiga ao Estado medieval e o conceito de poder*

Pode-se afirmar que na antiguidade a noção de soberania inexistia. Na Grécia Antiga, a superioridade da cidade-Estado era justificada pelo conceito de autarquia (não indica supremacia de poder, significando apenas que a cidade-Estado era autossuficiente, capaz de suprir às próprias necessidades).

Da mesma forma em Roma os termos *majestas*, *imperium* e *potestas*, não indicam poder supremo do Estado em relação a outros poderes ou para decidir sobre determinadas matérias. Ainda que na Roma antiga se tivesse uma noção bastante clara de um poder absoluto do qual se investia o imperador, não se utilizava o termo “soberania” para designá-lo, mas sim *majestas*, ou então *summa potestas* ou *imperium* e se referia ao poder da sociedade política, encarnada na figura do imperador.

Assim, a antiguidade não chegou a conhecer o conceito de soberania por faltar ao mundo antigo o único dado capaz de trazer o termo à consciência coletiva: a oposição entre o poder do Estado e outros poderes.

Na Idade Média desaparece a distinção entre as atribuições do Estado e as de outras entidades, principalmente a Igreja, a ponto de o poder real, muitas vezes, ser suplantado pelo poder papal, conforme nos demonstra Fábio Konder Comparato:

“A autoridade moral e o poder temporal do papado nunca foram tão fortes quanto no século XIII. Sob o longo pontificado de Inocêncio III (1198-1216), a soberania papal sobre os reis suplantou a do Imperador. O Papa obrigou o rei da Inglaterra a entregar parte de seu reino ao Monarca Francês, e dispôs livremente das coroas da Hungria, da Dinamarca, de Aragão e de Castela, como se fossem suas. (...) Das lutas entre o papado e a monarquia francesa resultaram inúmeras obras doutrinárias, não raro vazadas num tom panfletário. Dentre esses escritos destacam-se os livros de Egidus Collona, favorável à supremacia dos Papas, e de João de Paris, defensor da preeminência dos reis. Collona sustentava, em seu *De eclesiastica potestate*, publicado em 1302, que os pontífices, como vigários de Cristo, estavam investidos da *plenitudo potestatis*, significando que exerciam não apenas o poder espiritual, como também o temporal, que lhes permitia intervir em assuntos seculares e até mesmo determinar determinadas ações do rei quando necessário”.⁶

6. COMPARATO, Fábio Konder. *Ética, direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2006. p. 131.

É apenas: senhores feus das doutrina:

3.2 *O adven*

Quatro são primeiro dele descoberta de entre a Europa navegação do

O surgime desse período junção dos re glaterra uma ascensão do F

A ideia de e, com ela, a c ainda que em monarca, verç

Conforme no e a força de

“O critério vivência, o be cristã, oficialn E enaltece-se função históri a unidade do com privilégio para uma situa poder”.⁸

No mesmo

7. A expansão matéria pri reu com a e política. Su

8. MIRANDA, Jc 2011, p. 30.

É apenas no século XVI que a consolidação da supremacia dos reis sobre os senhores feudais retoma forças, principalmente a partir do enfraquecimento das doutrinas eclesiásticas com a reforma e a contrarreforma religiosas.

3.2 *O advento do Estado Moderno: surgimento da noção de soberania*

Quatro são os acontecimentos que marcam o início da Idade Moderna. O primeiro deles, a tomada de Constantinopla pelos árabes, em 1453, seguida da descoberta do Continente Americano, em 1492, da abertura, por via marítima, entre a Europa e o Oriente, por Vasco da Gama, em 1498⁷ e, por fim, a circunavegação do globo terrestre por Fernão de Magalhães.

O surgimento do Estado Moderno também é marcado por fatos históricos desse período. Em 1469, tem início a monarquia absoluta Espanhola com a junção dos reinos de Aragão e Castela. Em 1485, por sua vez, inicia-se na Inglaterra uma das dinastias mais longevas de sua história, a dos Tudors, com a ascensão do Rei Henrique VII ao poder.

A ideia de reis fortes e capazes de unificar suas nações vai ganhando espaço e, com ela, a concepção de um estado formado a partir de uma vontade maior, ainda que em um primeiro momento, ligada a vontade de um único homem, o monarca, verdadeiro representante de deus na terra.

Conforme ressalta Jorge Miranda, ao analisar a formação do Estado moderno e a força do poder real,

“O critério principal de ação política torna-se a razão do Estado, a convivência, o bem público, e não a justiça ou a legalidade, apesar de a religião cristã, oficialmente professada, necessariamente contrariar o maquavelismo. E enaltece-se o poder pelo poder, posto ao serviço do Estado soberano. A função histórica do Estado absoluto consiste em reconstruir (ou construir) a unidade do Estado e da sociedade, em passar de uma situação de divisão com privilégio das ordens (sucessores ou sucedâneos dos privilégios feudais) para uma situação de coesão nacional, com relativa igualdade de vínculos ao poder”.⁸

No mesmo sentido, analisa Ricardo Lewandowski:

7. A expansão marítima desse período se deu baseada no livre comércio, para se garantir matéria prima ao processo de industrialização. A dominação, a despeito do que ocorreu com a expansão marítima do século XV e XVI, era muito mais econômica do que política. Surgimento da Escola Clássica (Smith / Stuart Mill / David Ricardo).

8. MIRANDA, JORGE. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 30.

“A partir do advento do Estado Moderno, que ocorreu por volta do século XV de nossa era, a legitimidade do poder passou a repousar crescentemente sobre a lei. E, nesse contexto, a soberania, entrevista como *summa potestas*, atribuída primeiro ao monarca, depois à nação, e finalmente ao Estado, foi pouco a pouco adquirindo contornos jurídicos, que iriam constituir limites objetivos à sua atuação.⁹

Dessa maneira, não há dúvidas que a noção de poder soberano nasce concomitantemente ao surgimento do Estado como um ente forte, uma característica fundamental do Estado moderno. Ferrajoli também trata do tema e afirmar que “embora apareça já na Idade Média (...) é indubitável que a noção de soberania como suprema *potestas supriorem non recognoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si) remonta ao nascimento dos grandes Estados nacionais europeus (...), no limiar da Idade Moderna.¹⁰

Após o século XIII o monarca vai ampliando a esfera de sua competência exclusiva, afirmando-se soberano de todo o reino, acima inclusive da nobreza, adquirindo o poder supremo de justiça e de polícia, acabando por conquistar o poder legislativo, ao mesmo tempo que vai ficando mais independente do poder papal.

Mais do que isso, junto com o advento do Estado moderno surge também a moderna concepção de sanção, função essa que caberia em um primeiro momento ao monarca, ainda que, conforme se poderá constatar mais adiante, esse poder coercitivo tenha sido transferido ao Estado como pessoa jurídica.¹¹

3.3 A soberania atribuída ao monarca

Até o século XVI, à exceção de Maquiavel, todos os demais pensadores que discutiram sobre a soberania, ainda que sob a égide de uma concepção racional de política, subjugavam o poder do Monarca ao poder divino.

Carré de Malberg lembrará que a soberania reconhecida era, de fato, a do príncipe. Essa sim poderia ser considerada legítima:

9. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez Távara, 2004. p. 200.

10. FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 1.

11. LAFER, Celso. *Hobbes, o direito e o Estado Moderno*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 1980. p. 12. Para o Autor, a doutrina da soberania significou o poder do Estado soberano de declarar a positividade do direito no âmbito da sua competência territorial.

“O monarca e a soberania do Estado. Uma soberania do monarca com mais elevado, re mais alto órgão c

No mesmo se ma da soberania

“Antes de se] personalizada – a berania) se pren *solutus*, espécie d processo a const até se transforma império incontra tências e atribuiç penhor e a efigie de uma governan órgão, ambos em

Todavia, assim o conceito de sol que, se na gênese absolutistas, com tal, contribuiu pa limitação do pode de despotismo.

Diante desse q qualidade atribuíc povo ou nação e, 1

3.4 A soberania c

Conforme se p ça de reis absolut e início do XIX, p

12. MALBERG, Raimo

13. BONAVIDES, Paulo

“O monarca é o sujeito da soberania. Bodin desconhece, em verdade, a soberania do Estado, mas somente conhece a soberania do príncipe, quer dizer, uma soberania orgânica. (...) Se combinarmos essa noção de soberania pessoal do monarca com a doutrina que define a soberania como um poder de espécie mais elevado, resulta-se desta combinação que o rei é soberano e que ele é o mais alto órgão de Estado”.¹²

Na mesmo sentido, lembrará Paulo Bonavides a característica personalíssima da soberania logo com o advento da sua concepção:

“Antes de se prender, pois, a uma instituição visível e manifesta, mas despersonalizada – a saber, o Estado propriamente dito, aquela autoridade (a soberania) se prendia à pessoa do governante, do monarca, do príncipe *legibus solutus*, espécie de divindade temporal e terrena (...) que dissolvera num lento processo a constelação de poderes desiguais e privilegiados do sistema feudal até se transformar (...) no monarca de direito divino, no soberano titular do império incontrastável, no rei absoluto donde se irradiavam todas as competências e atribuições governativas, rei que se afigurava aos súditos a cabeça, o penhor e a efígie das leis fundamentais do reino, agora repassadas ao centro de uma governança absoluta, de que a soberania era o conceito, e o Estado o órgão, ambos em dimensões abstratas”.¹³

Todavia, assim como outros institutos conformadores da Teoria do Estado, o conceito de soberania evoluiu com o desenvolvimento do próprio Estado que, se na gênese da Idade moderna não prescindiu da forte presença dos reis absolutistas, como elementos aglutinadores da formação da nova ordem estatal, contribuiu para a ideia de Estado de direito, e da necessária conformação e limitação do poder real, ante às inúmeras atrocidades cometidas nos períodos de despotismo.

Diante desse quadro, a soberania mudou de mãos, deixando de ser uma qualidade atribuída exclusivamente ao monarca, passando a ser concedida ao povo ou nação e, mais recentemente, ao próprio Estado.

3.4 A soberania atribuída ao povo ou à nação

Conforme se pode afirmar acima, se o século XVI é marcado pela presença de reis absolutistas, com poderes quase que ilimitados, os Séculos XVIII e início do XIX, por sua vez, devem ser caracterizados pelo surgimento do

12. MALBERG, Raimond Careé de. Ob. cit., p. 70.

13. BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do estado*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 36.

iluminismo e o advento de um racionalismo que explique o poder político em sua essência.

Se o poder político se encontrava concentrado unicamente na figura do soberano, ele passa gradativamente a ser dividido com os novos poderes oriundos das revoluções liberais – nobreza e burguesia – e, mais do que isso, limitado pelo império da lei, deixando de ser um atributo exclusivo de um governante, mas uma obrigação imposta a um grupo de indivíduos, compromissado com seu povo, por meio de juramentos constitucionais.

Com o advento do Estado de direito e o conseqüente juramento à constituição, como instrumento de legitimação real de poder, a soberania só é concedida ao rei mediante a vontade do povo, expressa – ainda que indiretamente – pela Constituição daquele país ou reino, de maneira que o rei governa dentro dos limites por ela estabelecidos.

Nesse sentido, ressalta Enrique Ricardo Lewandowski que,

“A grande contribuição de Rousseau foi exatamente a ideia de que o contrato social constituía um instrumento que garantia simultaneamente a igualdade e a liberdade. De acordo com Rousseau, ‘o pacto social estabelece tal igualdade entre os cidadãos, que os coloca todos sob as mesmas condições e faz com que todos tenham o mesmo direito’. A liberdade, por sua vez, também dependia do contrato, pois esta só seria obtida por meio da obediência às leis, que eram para Rousseau ‘as condições de associação civil’. E, introduzindo a noção de soberania popular, explicava que ‘o povo, submetido às leis, deve ser o autor das mesmas, pois somente aos associados compete regulamentar as condições da sociedade’”.¹⁴

Nos dizeres de Hermann Heller, o poder político deixa de ser um atributo meramente pessoal, para ser um instrumento legítimo de exercício da própria soberania:

“O poder político é uma relação social, mas não propriamente uma capacidade política pessoal. O governante mais incapaz exerce o poder e recebe obediência, enquanto se crê na legitimidade de sua autoridade. A instância que no Estado estabelece as normas torna-se legítima quando os destinatários da norma crêem que o criador do direito, ao estabelecer os preceitos jurídicos, não faz senão dar caráter positivo a certos princípios de direito eticamente obrigatórios que transcendem ao estado e ao seu direito”.¹⁵

14. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Ob. cit., p. 227.

15. HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 230.

Surge, com a formação da sociedade, a necessidade de representar a nação para a formação do Estado.

É Carré de Saussure quem define o Estado como sendo uma comunidade política organizada sob a forma de um poder soberano.

“A nação é o elemento essencial para a formação do Estado. Ela é formada por aqueles indivíduos que vivem sob a mesma autoridade ou ainda de uma mesma lei, precisamente no que se refere aos agrupamentos de sociedade política.”

Maurício de Lacerda define o Estado como:

“Em sua teoria, a nação é a sua metamorfose em uma personalidade jurídica. É a personalidade que engendra o Estado.”

E é no Século XIX que o Estado, que era uma comunidade política, passa a ser uma entidade jurídica.

3.5 A soberania

Themístocles de Sóclon define a legitimidade do poder político como sendo a vontade da comunidade política.

“Nenhum poder político pode ser exercido, se não com o consentimento do Homem de Lei.”

16. MALBERG, Ruy.

17. HAURIU, Ruy. *Teoria do Estado*. de Nação.

Surge, com isso, a ideia de nação como instrumento fundamental de legitimação da soberania. Um rei só é legítimo e soberano para governar se de fato representar seu povo, encarnado na ideia de nação, elemento esse fundamental para a formação, *a posteriori*, do conceito de Estado.

É Carré de Malberg quem o traz de forma mais assertiva, para explicá-lo como sendo elemento formador da noção do Estado, após o advento do racionalismo:

“A nação é, então, um conjunto de homens e populações que concorrem para formar um estado e que são a substância humana desse estado. E quanto a esses homens observados individualmente, eles portam o nome de nacionais ou ainda de cidadãos ao senso romano do termo *civis*; expressão que designa precisamente o liame social que, acima de todas as relações particulares e todos os agrupamentos parciais, une todos os membros da nação a um corpo único de sociedade pública”.¹⁶

Mauricie Hauriou fará a fundamental ligação entre o conceito de Nação e Estado como o final destinatário do conceito de soberania, ao ensinar que

“Em sua totalidade, como organismo político, a nação é lavraria; somente sua metamorfose em Estado centralizado a tornará um ser perfeito; a sua individualidade é passiva, pois não reage sobre os nacionais de um modo formal; a personalidade pensante, ativa, potente, que esta individualidade amorfa pode engendrar, somente poderá brotar com sua organização em forma de Estado”.¹⁷

E é no Século XIX, com o advento da noção de personalidade jurídica do Estado, que o conceito de soberania finalmente deixa de ser um atributo da nação e passa a ser elemento do Estado como órgão juridicamente organizado.

3.5 A soberania atribuída ao Estado

Themístocles Brandão Cavalcanti, ao analisar a soberania como atributo de legitimidade do poder político, ressalta que este, em um estado democrático, deve sempre representar a vontade popular:

“Nenhum poder político é originário ou pelo menos não é originariamente exercido, senão delegação de quem emana. Em um regime democrático, o poder político emana do povo: estava escrito na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, e continua de pé, com a mesma forma, quase dois séculos de-

16. MALBERG, Raimond Careé de. Ob. cit., p. 3.

17. HAURIOU, Maurice. *Précis de droit constitutionnel*. 2. ed., Paris, 1929. p. 86 – Conceito de Nação.

pois. E daí decorre essa concepção, hoje largamente dominante, de que o poder político, como expressão da vontade popular é a síntese de todos os poderes, porque ele tem a sua origem legítima na *suprema potestas*".¹⁸

Jellineck, um dos principais expoentes da doutrina da personalidade jurídica do Estado, caracterizará a soberania do século XIX como sendo o poder de autonomia daquele órgão, legitimado pela conformação jurídica que recebe. Para o Autor, a soberania pode ser caracterizada como a qualidade do estado que não permite seja ele obrigado juridicamente a executar determinado ato, a não ser por sua própria vontade.¹⁹

Esse avançado pensamento acerca da soberania é totalmente coerente com a aceção de Estado que surge no século XIX. Trata-se de um período em que as monarquias haviam perdido força e os parlamentos surgiam de fato como uma contraposição ao poder real ou do Executivo. Mais do que isso, o presidencialismo já se colocava como uma realidade em diversos sistemas políticos do mundo, contrapondo-se à ideia das tradicionais monarquias.

A noção de Estados fortes, não mais no sentido pessoal do termo, mas sim no sentido institucional, aliado à ideia de que o poder deveria ser exercido por estamentos diversos, cada qual com uma atribuição constitucional específica, reforça a ideia de que o Estado, como instituição, é muito mais forte que a vontade de um ou de outro que possa exercer o poder político em seu comando:

"Nações e estados tem um desenvolvimento, um crescimento próprio. As épocas de suas vidas se contam por séculos e ultrapassam muitas vidas humanas. Cada um deles têm, assim, suas características peculiares".²⁰

De acordo com o pensador francês, é o Estado, como pessoa quem tem a independência, o pleno poder, a suprema autoridade, a unidade, numa palavra, a soberania. Para os pensadores italianos, como Vittorio Emanuele, a soberania consiste ao Estado, nas mesmas condições que a capacidade jurídica pertence à pessoa. A soberania é a afirmação da capacidade jurídica do Estado. É o próprio direito do Estado.²¹

18. CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Teoria do Estado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 258.

19. JELLINEK, Georg. *Teoria general del Estado*. Trad. Fernando de Los Rios, Buenos Aires: Albatroz, 1954. p. 125.

20. BLUNTSCHLI, Johann Caspar. *Théorie generale de l'Etat*. Troisième édition. Paris: Librairie Guillauminet Cia. 1891. p. 16.

21. ORLANDO, Vittorio Emanuele. *Principi di diritto costituzionale*. Firenze, 1889. p. 47.

E não pa
para quem o
"É realme
não nos indi
própria pesso

4. A CONCI

Atualmen
conceito, tal
das constante
tanto do pont
relações inter

É certo qu
soberania coi
acerca da cris
sido utilizado
conformação

O Prof. All
mar que:

"O Estado
seu interior, te
originário. A s
to num territó

De outro la
Estado nacion
tionem, inclus
existir:

"A autonori
amente pelos
caso dos EUA,
a US\$ 500 bill
produzir fora
mais baratos. C

22. MALBERG, R

23. AMARAL JR.,
2011, p. 31.

E não parece demais ressaltar, mais uma vez, a lição de Carré de Malberg, para quem o poder do Estado deve suplantar os indivíduos que o compõem:

“É realmente verdadeiro afirmar que o poder estático reside juridicamente não nos indivíduos, príncipe ou cidadãos, que o exercem de fato, mas sim na própria pessoa do Estado”.²²

4. A CONCEPÇÃO DE SOBERANIA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Atualmente, falar em soberania significa, de alguma forma, relativizar o conceito, tal qual foi concebido com o surgimento do Estado moderno, à luz das constantes e cada vez maiores integrações entre os diferentes entes estatais, tanto do ponto de vista político, quanto do econômico ou comercial, marca das relações internacionais modernas.

É certo que hoje em dia, ao mesmo tempo em que se pode discutir se a soberania continua incólume a todas as mudanças e à ponderável discussão acerca da crise ou não do Estado, este seu elemento constitutivo também tem sido utilizado para afirmar a identidade estatal, como instrumento essencial à conformação de um determinado espaço geográfico.

O Prof. Alberto Amaral Jr. Trata dessa questão de forma elucidativa ao afirmar que:

“O Estado moderno concentrou e centralizou o poder de tal modo que, em seu interior, todos os sujeitos têm poder derivado, e só o governo possui poder originário. A soberania é o poder supremo, *summa potestas*, de declarar o direito num território determinado.”²³

De outro lado, a crise à qual se fez alusão acima acerca da identidade do Estado nacional, faz com que os pensadores do Estado contemporâneo questionem, inclusive, se a soberania como atributo do Estado tem ainda razão de existir:

“A autonomia dos Estados nacionais é atualmente questionada simultaneamente pelos atores econômicos e pela sociedade civil mundial. Haja vista o caso dos EUA, que se viu rapidamente exposto a um déficit comercial superior a US\$ 500 bilhões por decisão estratégica das suas grandes corporações em produzir fora do país para se beneficiarem de custos de fatores de produção mais baratos. Os conceitos de soberania e nacionalismo que prevaleceram du-

22. MALBERG, Raimond Careé de. Ob. cit., p. 70.

23. AMARAL JR., Alberto do. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 31.

rante o século XX viram-se defrontados com a progressiva tensão entre protecionismo e abertura.²⁴

Hélio Jaguaribe, por sua vez, ressalta que uma das características da contemporaneidade é o advento das sociedades pós-industriais, onde o papel da tecnologia é decisivo para impulsionar o fato produtivo, e tem propiciado, até mesmo como um efeito indireto, a mercantilização do conhecimento, que deixa de ser visto como um bem comum à sociedade deixando de ser objeto de controle das universidades e do próprio Estado com seus órgãos de fomento científico, passando a ser controlado por laboratórios e grandes empresas internacionais.²⁵

Esse monopólio do conhecimento concedido a grandes grupos, na visão do autor, tem levado à formação do que denomina megamercados, o que leva à ampliação da fronteira, antes nacional, para a visão de um poder econômico que suplanta as fronteiras dos estados e, com isso, coloca em xeque os valores principais que balizam a existência do Estado como ente apto a solucionar questões mundiais.

Não obstante as diferentes mudanças no cenário internacional, que possam colocar em discussão a existência do Estado soberano, é fato que a soberania, como elemento constitutivo do Estado, ainda justifica sua existência, ainda que relativizada, ainda que revisitada na nova concepção de estado, onde os limites geográficos, territoriais, culturais e de limitação de poder não mais expliquem ou legitimem a existência do Estado contemporâneo.

Não há, pois, uma antinomia entre os termos globalização e soberania estatal. Ao contrário, ambos podem conviver no espaço e no tempo em pleno século XXI, a despeito de uma eventual crise do Estado ou até mesmo do surgimento de outros centros de poder extraestatal.

E essa lição pode ser apreendida a partir da análise de internacionalistas contemporâneos, como Pierre-Marie Dupuy, segundo quem,

“Muitos tem ditos na doutrina que soberania e existência do direito internacional são termos incompatíveis. A posição dos autores que defendem esta tese resulta, em realidade, de uma percepção incorreta do jogo concomitantes

24. DUPAS, Gilberto. Nova ordem global e a política: o espaço da periferia. *Seminário Internacional Reggen: Alternativas Globalização* (8 al 13 de Outubro de 2005, Hotel Gloria, Rio de Janeiro, Brasil). Rio de Janeiro: Unesco, Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura, 2005.

25. JAGUARIBE, Hélio. A nova ordem mundial, In: DUPAS, Gilberto; LAFER, Celso; SILVA, Carlos Eduardo Lins da. *A nova configuração mundial do poder*. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 26.

de soberania na
obstáculo à cria
constitui (...) a
pria, a criação d
mesmo tempo,
no interior de u

Dessa forma,
a Teoria do Esta
em resolver os
soberania conti
incontestável qu
prescindir da id
lembra Hans Ke

“O Direito In
dica estadual – c
Estado o reconh
não como uma c
jurídica indepen
– na medida em
jurídica estadual
suposição de que
com outros Esta

Assim como c
blico busca subn
de Direito.²⁶ E es
sões que podem

5. CONCLUSÕES

Pelo que foi e
um conceito clás

26. DUPUY, Pierre-
international p
Acesso em 22.

27. KELSEN, Hans.
Fontes, 2006.

28. LAFER, Celso. F

de soberania na ordem internacional. (...) Podemos dizer que longe de ser um obstáculo à criação e ao desenvolvimento do direito internacional, a soberania constitui (...) a causa primeira desse direito. (...) Se é certo ela exclui, nela própria, a criação de uma autoridade superior àquela dos estados, ela engendra, ao mesmo tempo, a necessidade da normatização das condições desta coabitação no interior de uma sociedade internacional”.²⁶

Dessa forma, ainda que o Direito Internacional e Constitucional, bem como a Teoria do Estado enfrentem a questão da crise do Estado e sua legitimidade em resolver os problemas de caráter nacionais e internacionais, é certo que a soberania continua a existir como elemento constitutivo do Estado, sendo fato incontestável que o desenvolvimento dessa primeira seara do direito não pode prescindir da ideia de Estado soberano para criar suas regras, conforme nos lembra Hans Kelsen:

“O Direito Internacional, que do ponto de vista do primado da ordem jurídica estadual – ou da soberania do Estado – apenas vale na medida em que um Estado o reconhece como vinculante em relação a si, surge, por conseguinte, não como uma ordem jurídica supra estadual, e também não como uma ordem jurídica independente da própria ordem estadual, isolada em face desta, mas – na medida em que seja direito – como parte integrante da própria ordem jurídica estadual. Tem-se-lhe chamado ‘Direito estadual externo’, partindo da suposição de que regula as relações do Estado com o ‘Exterior’, as suas relações com outros Estados”.²⁷

Assim como o Direito Constitucional e Administrativo, o Internacional Público busca submeter a soberania a regras jurídicas, como aspiração do Estado de Direito.²⁸ E essa regra não se altera hodiernamente, a despeito das discussões que podem ser suscitadas acerca da eficácia do Estado contemporâneo.

5. CONCLUSÕES

Pelo que foi exposto no presente artigo, é certo que a soberania, enquanto um conceito clássico do Estado que surge na Idade Moderna, sofreu significa-

26. DUPUY, Pierre-Marie. *L'Unité de l'ordre juridique international. Cours general de droit international public*, 2000. p. 97. Disponível em: HeinOnline. [http://heinonline.org]. Acesso em 22.01.2013. Trad. própria.

27. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 373.

28. LAFER, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980. p. 105.

tivas alterações contemporaneamente, deixando de ser um mero elemento de força que legitime o poder político exercido por um homem, pela nação ou, em um Estado de Direito, pelo Estado, aqui compreendido como ente juridicamente organizado.

Se é certo que a soberania, como elemento estatal, contribuiu para a formação e afirmação do Estado tal como o concebemos até os dias de hoje, é verdade também que, à medida em que esse mesmo Estado entra em crise ou, à medida em que o processo decisório do poder deixa de ser um monopólio estatal, passando a ser compartilhado com outros atores e, mais, a noção de Estado nacional perde espaço e até mesmo sentido em tempos de internacionalização do direito e de globalização de valores, pessoas e culturas, o próprio conceito de soberania pode ser questionado e até mesmo relativizado.

O que se pretendeu demonstrar com o presente estudo é que a soberania, ainda que se possa falar hodiernamente em crise do Estado e fim do Estado nacional, é sim elemento constitutivo e conformador do Estado contemporâneo, essencial, inclusive, para dar conformidade às regras do Direito Internacional e da unidade jurídica supraestatal, ainda que revisitada em suas formas, mas não em seu conteúdo.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A evolução do Estado, de Paulo Hamilton Siqueira Júnior – *RIASP* 17/159;
- O conceito de soberania no mundo contemporâneo, de Rafael Iuchini Alves Costa – *RDCI* 76/389;
- O conceito de soberania no século XXI, de Venilton Paulo Nunes Junior – *RDCI* 42/144; e
- Relativização da noção de estado soberano na sociedade de massa e as redes sociais, de Carolina do Val Ribeiro e Lauro Luiz Gomes Ribeiro – *RDCI* 84/61.